AUTOGRAFO Nº 842/2026
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.013/2026
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a Política Municipal de Atenção, Proteção e Inclusão Social das Pessoas com Fibromialgia e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção, Proteção e Inclusão Social das Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida, o acesso aos serviços de saúde, a inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com fibromialgia residentes no Município de Sumé-PB.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Fibromialgia: síndrome dolorosa crônica caracterizada por dor musculoesquelética generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e outros sintomas associados, conforme diagnóstico realizado por profissional de saúde legalmente habilitado;

II – Pessoa com fibromialgia: indivíduo diagnosticado com fibromialgia mediante laudo, atestado ou registro em prontuário emitido por profissional de saúde legalmente habilitado.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 3º São assegurados às pessoas com fibromialgia, no âmbito do Município:

I – Atendimento prioritário, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, nos serviços públicos municipais e conveniados das áreas de saúde, assistência social, educação, transporte e demais serviços de competência municipal;

II – Acesso facilitado ao diagnóstico, tratamento e acompanhamento multiprofissional no Sistema Único de Saúde – SUS e nas unidades conveniadas;

III – Medidas de inclusão e adaptações razoáveis nos ambientes de trabalho e estudo, observada a legislação vigente;

IV – Acesso a atendimento psicológico, fisioterapêutico, reabilitador e outras terapias reconhecidas e recomendadas por equipe de saúde;

V – Utilização de vagas especiais de estacionamento, quando comprovada limitação funcional, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável;

VI – Prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, observadas as normas regulamentares pertinentes.

Art. 4º Para fins de atendimento nos órgãos, entidades e serviços públicos municipais, as pessoas diagnosticadas com fibromialgia terão prioridade de atendimento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A comprovação da condição de pessoa com fibromialgia ocorrerá mediante apresentação de laudo, atestado médico ou documento equivalente emitido por profissional de saúde legalmente habilitado.

§ 2º A prioridade prevista neste artigo aplica-se exclusivamente ao âmbito da Administração Pública Municipal e aos serviços por ela prestados ou conveniados, não implicando equiparação automática à condição de pessoa com deficiência para efeitos legais diversos daqueles previstos nesta Lei.

§ 3º A regulamentação poderá estabelecer mecanismos de identificação, credenciamento ou emissão de documento comprobatório para facilitar o exercício do direito previsto neste artigo.

Art. 5º Fica assegurado o suporte da rede municipal de assistência social às pessoas com fibromialgia em situação de vulnerabilidade econômica e social, inclusive mediante acesso aos programas e benefícios sociais existentes, observadas as normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei:

I – Capacitação e sensibilização dos profissionais da rede municipal de saúde acerca do diagnóstico, manejo clínico e acompanhamento das pessoas com fibromialgia;

II – Criação ou aperfeiçoamento de fluxos assistenciais voltados ao diagnóstico precoce e acompanhamento multiprofissional, incluindo atenção básica, fisioterapia, saúde mental e especialidades médicas disponíveis na rede;

III – Oferta de grupos terapêuticos e de apoio com atuação multiprofissional, conforme disponibilidade da rede municipal;

IV – Elaboração ou adoção de protocolos e linhas de cuidado compatíveis com as diretrizes nacionais e com a realidade local.

Art. 7º Fica assegurado às pessoas com fibromialgia o acesso aos medicamentos, procedimentos e terapias disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e indicados conforme os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes, observadas as competências dos entes federativos, a disponibilidade da rede pública e a legislação aplicável.

Parágrafo único. O Município poderá firmar parcerias e promover articulação institucional com os Governos Estadual e Federal para ampliar o acesso ao tratamento integral das pessoas com fibromialgia.

CAPÍTULO IV
DA INCLUSÃO EDUCACIONAL E NO TRABALHO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações destinadas a:

I – Garantir adaptações razoáveis no ambiente escolar, nas atividades pedagógicas e nos processos avaliativos aos estudantes com fibromialgia, observadas suas necessidades específicas, o sigilo das informações e sua autonomia;

II – Capacitar gestores, coordenadores pedagógicos e professores para acolhimento e orientação adequada de estudantes com fibromialgia.

Art. 9º A Administração Pública Municipal direta e indireta poderá adotar medidas de adequação funcional para servidoras e servidores diagnosticados com fibromialgia, observada a legislação municipal aplicável e mediante avaliação por junta médica oficial ou órgão equivalente.

§ 1º A avaliação médica deverá verificar a compatibilidade entre as limitações funcionais apresentadas e as atribuições do cargo ocupado.

§ 2º Poderão ser adotadas, quando tecnicamente recomendadas e compatíveis com o interesse público e a continuidade do serviço, as seguintes medidas:

I – Adequação de jornada de trabalho;

II – Adaptação do ambiente laboral;

III – Teletrabalho, quando cabível;

IV – Readaptação funcional, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As medidas previstas neste artigo dependerão de avaliação técnica e conveniência administrativa, não constituindo direito subjetivo automático.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

Art. 10. O Município poderá instituir, mediante regulamentação específica, critérios para identificação e concessão de credencial destinada à utilização de vagas especiais de estacionamento por pessoas com fibromialgia que apresentem limitação funcional devidamente comprovada.

Parágrafo único. A regulamentação observará integralmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 11. Os serviços municipais de transporte coletivo deverão, sempre que possível, adotar medidas de acessibilidade, acolhimento e conscientização voltadas às pessoas com fibromialgia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO, INFORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá instituir cadastro municipal voluntário de pessoas com fibromialgia, com a finalidade exclusiva de subsidiar o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas previstas nesta Lei.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º A inclusão no cadastro dependerá de consentimento livre, informado e inequívoco do titular dos dados.

§ 3º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins institucionais relacionados à execução desta Lei, assegurados o sigilo, a segurança da informação e a proteção dos dados sensíveis referentes à saúde.

§ 4º A inclusão no cadastro não constituirá requisito para acesso aos direitos, serviços ou políticas públicas previstos nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, visando à disseminação de informações, à redução do preconceito e à sensibilização da sociedade quanto às necessidades das pessoas acometidas pela condição.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 14. Caberá ao Município monitorar e avaliar as ações previstas nesta Lei, por meio de relatórios periódicos elaborados pelos órgãos competentes.

Art. 15. As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades financeiras e os limites estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal sujeitará os responsáveis às medidas administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumé, 03 de novembro de 2026.

Jane Isa Soares da Silva Lima
Vice-Presidente da Câmara em Exercício

Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira
1º Secretário

Bruno Setanio de Sousa Duarte
2º Secretário